



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000019-11.2024.5.02.0052

Relator: SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2024

Valor da causa: R\$ 155.130,45

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: PAULA CRISTINA MONTEIRO OZORIO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FRANCISCO VAGNER ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000019-11.2024.5.02.0052

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

-----, qualificação nos autos, ingressou

com Reclamação Trabalhista em face de ----, igualmente qualificada, aduzindo os pedidos arrolados na petição inicial de fls. 02 /33 - Id nº 56c89b0 (reconhecimento de rescisão indireta, verbas rescisórias, liberação das guias para saque do FGTS e habilitação seguro desemprego, reconhecimento de vínculo empregatício em período prévio não registrado, diferenças salariais, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, diferenças de taxa de uniforme, indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multas normativas). Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 155.130,45.

Em audiência (fls. 605/606 - Id nº 2085ef5), infrutífera a conciliação, a parte ré apresentou defesa (fls. 310/358 - Id nº 9a4b8de), rechaçando as pretensões obreiras e pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

Manifestação às fls. 607/619 (Id nº ee4f94f).

Em instrução processual, foi colhido depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas de ambas as partes (fls. 662/665 - Ids nº ad3eb8d, 66b41eb, 9293edf e 2f99cf2)

Não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais pela parte autora às fls. 666/678 (Id nº d5ce0f6) e remissivas pela parte ré.

Inconciliados.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A parte ré impugna os documentos juntados pela parte autora.

Ocorre que, o art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.925/2009, dispensou a formalidade excessiva e o custo desnecessário, para que o próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, possa declarar a autenticidade dos documentos juntados.

Ademais, a impugnação somente quanto à forma, nada apresentando quanto ao seu conteúdo, ou não sendo infirmada por contraprova, não subsiste, razão pela qual, os documentos devem ser considerados válidos. Desta maneira, rejeita-se a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Sem razão a parte ré em sua impugnação aos valores atribuídos

pela parte autora: porque desprovida primeiro de fundamentação; segundo, porque considerada a natureza dos pedidos, o tempo alegado como trabalhado e os salários percebidos, o valor atribuído guarda consonância com os pleitos. Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA

A parte autora ingressou com a presente reclamatória requerendo a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de suposta violação do art. 483, da CLT.

Aduz a obreira que embora contratada em 02/05/2021, só teve a sua CTPS registrada em outubro do mesmo ano.

Sustenta que era tratada com rigor excessivo pelo sócio da empresa, Sr. ----- (-----), que lhe dirigia xingamentos e frases depreciativas.

Alega a percepção de remunerações em valores inferiores aos pisos da categoria, bem como a supressão de intervalo intrajornada e o inadimplemento de diferenças de horas extras, taxas de uniforme e adicional noturno.

A parte ré, por sua vez, contesta o pedido. Alega que não há nenhum motivo que fundamente a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A justa causa patronal, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho se caracteriza pela indúvidosa prática patronal que incida em grave violação de obrigação legal e/ou contratual.

Compete à parte autora comprovar os fatos ensejadores da rescisão indireta, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT.

Em razão da prejudicialidade entre os pedidos de rescisão indireta e os demais pedidos, passo a verificar a caracterização de falta apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO REGISTRADO EM CTPS. RETIFICAÇÃO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 PROPORCIONAIS. FGTS E MULTA NORMATIVA.

A parte autora alega que foi contratada pela parte ré em 02/05 /2021, para exercer a função de Garçonete, com salário inicial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Sustenta, contudo, que apesar da sua contratação da data referida só teve sua CTPS registrada em 01/10/2021.

Pugna, ante o alegado, seja reconhecido vínculo empregatício

entre 02/05/2021 e 30/09/2021, com condenação da parte ré à retificação de sua CTPS, para fazer constar data de admissão em 02/05/2021.

A parte ré impugna as alegações obreiras e aduz que a parte autora foi contratada em 01/10/2021, consoante registrado em CTPS, pelo que improcedente o pedido obreiro.

O depoimento prestado pela testemunha da parte autora em sede de audiência de instrução, contudo, ratificou a tese obreira, senão, veja-se:

"que já trabalhou na reclamada de set/2021 a mai/2022, continuamente; (...) que quando entrou a reclamante já trabalhava lá, como garçõnete, enquanto o depoente era cozinheiro (...)"

Destaque-se que em depoimento pessoal, também colhido na assentada, assim aduziu a parte autora:

"que começou a trabalhar em 20/05/2021, com registro em 01/10/2021."

Assim, ante o exposto, e diante da prova oral regularmente produzida, reconheço a existência de vínculo empregatício entre 20/05/2021 e 30/09/2021, ao tempo em que condeno a parte ré à retificação da CTPS do obreiro, para fazer constar data de admissão em 20/05/2021. Defiro

Ante o reconhecimento de vínculo empregatício no período supracitado procedentes, também, os pedidos obreiros quanto a condenação da parte ré ao pagamento de 13º salário proporcional 2021 (04/12) e férias proporcionais 2021 /2022 (04/12), e recolhimento das verbas fundiárias concernentes ao período não registrado. Defiro.

Devido, ainda, o pagamento da multa prevista na Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 (fls. 120/184), decorrente da ausência de registro, limitada essa condenação, contudo, ao período de vigência da norma coletiva suscitada.

O valor dos depósitos de FGTS tem de ser depositado pelo empregador na conta vinculada do trabalhador na CEF, para posterior saque.

DIFERENÇAS SALARIAIS

A parte autora alega que durante todo o contrato de trabalho percebeu remuneração em valor inferior ao piso salarial da categoria.

Pugna, assim, pela condenação da parte ré ao pagamento das respectivas diferenças, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Quanto ao período não registrado, nega a parte ré a existência de labor e o pagamento de salários, não acostando aos autos quaisquer demonstrativos de pagamento.

No que concerne ao período registrado, contudo, impugna o pedido obreiro. Aduz que a parte autora jamais exerceu qualquer cargo de confiança, uma vez que, no exercício da gerência, não possuía qualquer poder de administração. Alega, ainda, que o adimplemento da remuneração da obreira sempre foi realizado em observância estrita aos pisos salariais devidos, consoante holerites fls. 434/466.

Passo a apreciar.

No que tange ao período não registrado, não tendo a parte ré acostado aos autos qualquer documentação apta a demonstrar o pagamento de salários em favor da obreira, tampouco qualquer documentação apta à comprovação do seu enquadramento no alegado Grupo Diferenciado I, resta procedente o pedido obreiro, devendo ser observados, para fins de liquidação, o período e vigência, termos e limites das Convenções Coletivas de Trabalho encartadas aos autos. Defiro.

Já no que concerne às supostas diferenças verificadas no período registrado, nota-se, inicialmente, que não comprovou a parte ré o exercício de cargo de confiança, a ensejar o pagamento de piso salarial diferenciado.

Destaque-se que não basta, simplesmente, que o empregado ocupe cargos com as determinadas nomenclaturas, como gerência, para ser enquadrado no exercício de cargo de confiança. É necessário que no exercício dessas funções tenha subordinados sob seu controle e fiscalização, delegação do comando superior da empresa para dirigir os respectivos setores da empresa e liberdade nos horários de entrada e saída do trabalho, o que não restou demonstrado pela obreira.

Se não fosse o bastante, em sede de réplica, em que pese tenham sido colacionados os demonstrativos de pagamento de fls. 434/466, não apresentou a parte autora demonstrativos, para pagamento, ainda que por amostragem, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova imposto à luz do art. 818, I, da CLT. Isto posto, indefiro o pedido obreiro, nesse particular.

HORAS EXTRAS

Aduz a parte autora que entre julho de 2021 e fevereiro de 2022, laborava de quinta à quinta, das 09h00 às 23h00, e nos demais dias das 08h00 às 16h00.

Sustenta que gozava de uma folga semanal e que possuía um domingo livre ao mês.

Alega que em que pese o labor extraordinário, não percebeu o

pagamento dos haveres correspondentes, pelo que pugna pela condenação da parte ré ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com adicional convencional de 70% e reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

A parte ré acosta aos autos cartões de ponto de fls. 361/433 e demonstrativos de pagamento de fls. 434/466.

Em réplica (fls. 607/619), a parte autora impugna os cartões de ponto acostados aos autos pela parte ré, não apresentando, contudo, diferenças para pagamento.

Passo a apreciar.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré acostou às fls. 361/433 cartões de ponto não britânicos, transferindo o ônus de comprovar a prestação de sobrelabor à parte autora (art. 818, inciso I, da CLT)

A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu a contento do ônus legalmente imposto, vez que não produziu provas aptas a desconstituir os cartões de ponto apresentados, não tendo, ainda, indicado diferenças para pagamento.

Registre-se, inclusive, que em que pese a impugnação obreira, os depoimentos colhidos em audiência de instrução foram no sentido da validação dos controles de frequência apresentados pela empregadora, senão, veja-se:

"(...) que anotava ponto manual e depois foi através de aplicativo, mas não sabe quando foi implantado; que depois voltou a ser manual; que continuou anotando o ponto mesmo após ter passado para o cargo de gerente, em jun/2023; que recebeu horas extras; que saiu em 20/12/2023." (Depoimento pessoal da parte autora)

"(...) que assinavam uma folha com horario de entrada e saída;(...)" (Testemunha da parte autora)

Registre-se que nos termos da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, porquanto o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador.

Isto posto, indefiro o pedido de horas extras e reflexos, uma vez que a parte ré juntou aos autos cartões de ponto não britânicos (fls. 361/433), transferindo o ônus de comprovar a prestação de sobrelabor à parte autora (art. 818, inciso I, da CLT), que não produziu provas nem apontou diferenças no pagamento.

Destaque-se que adoto o entendimento de que a ausência

parcial de controles de ponto, para os meses em que não foram apresentados os registros, resulta na apuração da média física com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados, pelo que não há que se falar em confissão.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ADICIONAL CONVENCIONAL.

Aduz a parte autora a entre março de 2022 e junho de 2023, passou a parte autora a adimplir horas extras com adicional de 50%, quando o correto seria a aplicação do adicional convencional de 70%, previsto na Cláusula 19ª da CCT 2021/2023.

Alega, ainda, que o mesmo ocorreu a partir julho de 2023, quando aplicou o adicional legal de 50%, quando deveria ter aplicado o adicional convencional de 100%, previsto na CCT 2023/2025 (Cláusula 14ª).

Pugna, assim, ante o relatado, pela condenação da parte ré ao pagamento das respectivas diferenças de horas extras, com reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

A parte ré contesta o pedido obreiro. Aduz que todas as horas extras prestadas pela obreira foram adimplidas com observância aos adicionais convencionais devidos, não havendo diferenças a serem adimplidas.

Em réplica (fls. 607/619), a parte autora aponta diferenças para pagamento.

Passo a apreciar.

No que tange às horas extras prestadas a partir de julho de 2023, resta improcedente o pedido obreiro, haja vista a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 623/653, com vigência entre 01/07/2023 e 30/06/2025, que fixou adicional de horas extras de 50%, consoante Cláusula 36ª. Assim, indefiro.

Contudo, no que tange ao período compreendido entre março de 2022 e junho 2023, período de vigência da CCT 2021/2023, nota-se que diferenças foram corretamente apontadas pelo obreiro.

Note-se nos termos do contracheque do mês de março de 2022 (fl. 439) a aplicação indevida pela parte ré do adicional de 50%, e não do adicional de 70%, fixado pela norma coletiva.

Assim, não tendo a parte autora comprovado o cadastramento a que se refere a Cláusula 11ª da CCT 2021/2023, que lhe autorizava o pagamento de adicional de 50%, e demonstrada a inobservância da aplicabilidade do adicional convencional de 70%, resta procedente o pedido obreiro. Defiro.

Deverá ser observado, contudo, ante o princípio da adstrição, o período limitado pelo obreiro, qual seja, março de 2022 a junho de 2023. Para fins de liquidação, observe-se, ainda, os valores consignados nos demonstrativos de pagamento de fls. 434/466.

Ante o deferimento do pedido de diferenças de horas extras, resta procedente, também, por consectário lógico, pedido formulado pela parte autora quanto à condenação da parte ré ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 92ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 (fls. 185/232), pela violação da Cláusula 19ª (Adicional de horas extras). Defiro. INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz a parte autora que, em que pese jornada diária superior a 06 (seis) horas, usufruía apenas de 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição e descanso.

Pugna, nesse sentido, pela condenação da empregadora ao pagamento do intervalo suprimido, com adicionais convencionais de 70% e 100% previstos nas CCT 2021/2023 e 2023/2025, respectivamente.

A parte ré contesta o pedido obreiro e aduz que a parte autora sempre gozou do devido intervalo para refeição e descanso. Sustenta, ainda, que nos eventuais dias em que houve supressão desse intervalo foi a obreira regularmente remunerada.

Em réplica (fls. 607/619) a parte autora aponta diferenças para pagamento, indicando, a título de amostragem, a supressão parcial do intervalo no período compreendido entre 01/04/2022 e 23/04/2022, período no qual gozou a obreira apenas de 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição e descanso.

Assim, demonstrada concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, defiro o pagamento do período suprimido, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, §4º da CLT) ou convencional mais benéfico. Observe-se, contudo, para tanto, os cartões de ponto colacionados às fls. 361/433.

Registre-se, mais uma vez, que adoto o entendimento de que a ausência parcial de controles de ponto, para os meses em que não foram apresentados os registros, resulta na apuração da média física com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados, pelo que não há que se falar em confissão.

TRABALHO AOS FERIADOS

A parte autora aduz que no período em que trabalhou sem registro, laborou nos feriados de Corpus Christi (03/06/2021), Revolução Constitucionalista (09/07/2021) e Independência do Brasil (07/09/2021), das 09h00 às 23h00.

Pugna, nesse sentido, pela condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos feriados laborados, observadas as horas extras prestadas.

A parte ré impugna o pedido obreiro e aduz a inexistência de labor aos feriados.

Em que pese tenha a parte ré acostado aos presentes autos cartões de ponto da quase integralidade do período do contrato de trabalho da obreira, demonstrou mediante documentação encartada às fls. 476/594, que possui menos de 20 (vinte) empregados.

Nos termos do § 2º do art. 74, da CLT, a empresa que detém em seus quadros até 20 trabalhadores está desobrigada do registro de ponto. Essa circunstância afasta a aplicabilidade do item I, da Súmula n. 338, do C. TST. Em consequência, é do empregado o ônus de comprovar suas alegações iniciais quanto a jornada de trabalho (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC).

Desse modo, no caso em tela, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus legalmente imposto para comprovar o labor nos feriados indicados, resta improcedente o pedido obreiro. Indefiro.

ADICIONAL NOTURNO

Sustenta a parte autora que entre julho de 2021 e fevereiro de 2022 laborou das 09h00 às 23h, de quinta a sábado. Alega que apesar do labor noturno, não efetuou a parte autora o pagamento do respectivo adicional.

Pugna, assim, pela condenação da parte ré ao pagamento do adicional de 30% previsto na CCT 2021/2023 (Cláusula 20ª), com reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Requer, ainda, a violação na norma coletiva suscitada, a condenação da parte ré ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 92ª do mesmo instrumento coletivo.

A parte ré impugna o pedido obreiro e aduz que os adicionais devidos foram regularmente adimplidos. Acosta aos autos controles de ponto de fls. 361/433 e demonstrativos de pagamento de fls. 434/466.

Em réplica (fls. 607/619), a parte autora ratifica suas alegações, não apresentando, contudo, diferenças para pagamento. Passo a apreciar.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré acostou cartões de ponto de fls. 361/433, os quais foram ratificados em sede de audiência de instrução pelo obreiro e por sua testemunha.

Constata-se, portanto, que a parte autora não produziu provas aptas a desconstituir os cartões de ponto apresentados, que se mantêm válidos como meio de prova. Depreende-se, ainda, dos autos, que não apontou o obreiro diferenças para pagamento com base nos

documentos encartados ao expediente, notadamente cartões de ponto (fls. 361/433) e demonstrativos de pagamento (fls. 434/466).

Ora, uma vez reconhecida a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto, cabia ao Autor, em virtude do que dispõem os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, por ocasião da impugnação à contestação, apontar as diferenças que entendia ainda devidas a esse título, o que não ocorreu oportunamente.

Há de se destacar que não cabe ao magistrado, sem que a parte indique, nem mesmo por amostragem, substituí-la na busca e demonstração de seu alegado direito.

Assim sendo, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova legalmente imposto, a luz do art. 818, I, da CLT, resta improcedente pedido formulado quanto à condenação da parte ré ao pagamento de adicional noturno e reflexos, e da multa normativa prevista na CCT 2021/2023. Indefiro.

Adoto o entendimento de que a ausência parcial de controles de ponto, para os meses em que não foram apresentados os registros, resulta na apuração da média física com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados, pelo que não há que se falar em confissão.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CCT.

Sustenta a parte autora que entre março de 2022 e junho de 2023, em que pese previsão inserta na Cláusula 20ª da CCT 2021/2023 quanto ao pagamento de adicional noturno no percentual de 30%, efetuou a parte ré o pagamento apenas de adicional noturno de 20%.

Alega, ainda, que o mesmo ocorreu a partir julho de 2023, quando aplicou o adicional legal de 20%, quando deveria ter aplicado o adicional convencional de 50%, previsto na CCT 2023/2025 (Cláusula 15ª).

Pugna, assim, ante o relatado, pela condenação da parte ré ao pagamento das respectivas diferenças de adicional noturno, com reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

A parte ré contesta o pedido obreiro. Aduz que o adicional noturno devido à obreira sempre foi regularmente adimplido, não havendo diferenças a serem adimplidas. Acosta aos autos demonstrativos de pagamento de fls. 434/466.

Em réplica (fls. 607/619), a parte autora ratifica suas alegações, mas não indica aponta diferenças para pagamento.

Ora, não cabe ao julgador procurar diferenças nos recibos de

pagamento. O ônus de provar o fato constitutivo do direito, na hipótese, diferenças de adicional noturno, compete ao autor a teor dos artigos artigo 818, inciso I, da CLT, c/c artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, in verbis:

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E
ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não cabe ao julgador procurar diferenças nos recibos de pagamento. O ônus de provar o fato constitutivo do direito, na hipótese, diferenças de horas extras e de adicional noturno, compete ao autor a teor dos artigos artigo 818, inciso I da CLT c/c artigo 373, inciso I do CPC, devendo apresentar demonstrativo aritmético, ainda que por amostragem, confrontando a apuração das horas registradas nos controles de ponto com aquelas remuneradas lançadas nos recibos. Ao juízo como destinatário da prova, cabe examinar o conjunto probatório, valorando os elementos constantes dos autos, formando seu livre convencimento e fundamentando as razões de decidir, nos termos dos arts. 832 da CLT e art. 371 do CPC. (TRT-2 10002256020215020042 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 05/05/2022)

Isto posto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova legalmente imposto, a luz do art. 818, I, da CLT, improcedente o pedido formulado. Indefiro.

DIFERENÇAS DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME

Sustenta a obreira que durante o período não registrado, qual seja 20/05/2021 a 30/09/2021, nada pagou a parte ré a título de taxa de manutenção de uniforme, prevista na Cláusula 92ª da CCT 2019/2021.

Aduz, ainda, que no mês de outubro de 2021, bem como nos meses compreendidos entre janeiro de 2022 e dezembro de 2023, efetuou a empregadora o pagamento de valor a menor do que os efetivamente previstos nas CCT 2021/2023 e 2023/2025.

Informa que em outubro de 2021 pagou R\$ 61,80, quando deveria ter pago R\$ 87,55 (Cláusula 30ª, §1º, II, b, da CCT 2021/2023);

Que entre janeiro e junho de 2022 pagou R\$ 63,65, quando deveria ter pago R\$ 90,18 (Cláusula 30ª, §1º, III, b, da CCT 2021/2023);

Que entre julho de 2022 e junho de 2023 pagou R\$ 68,00, quando deveria ter pago R\$ 96,00 (Cláusula 30ª, §1º, IV, b, da CCT 2021/2023);

Que entre julho e setembro de 2023 pagou R\$ 73,44, quando deveria ter pago R\$ 103,68 (Cláusula 25ª, §1º, I, b, da CCT 2023/2025);

Que entre outubro e dezembro de 2023 pagou R\$ 76,04, quando deveria ter pago 107,82 (Cláusula 25ª, §1º, II, b, da CCT 2023/2025).

Pugna, assim, pela condenação da parte ré, ao pagamento das respectivas diferenças.

A parte ré reconhece o inadimplemento do benefício quanto ao período não registrado, uma vez que defende a inexistência de labor e de qualquer direito correlato nesse período. Impugna, contudo, o pedido obreiro quanto as supostas diferenças devidas no período registrado, aduzindo que o benefício sempre foi regularmente quitado, consoante holerites fls. 434/466.

Assim, no que tange ao período não registrado, entende essa magistrada que resta procedente o pedido obreiro, devendo ser observadas aqui, para regular liquidação, os termos, valores e limites consignados na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. Defiro.

No que tange às supostas diferenças verificadas no período registrado, em que pese não tenha a parte autora apresentado, em sede de réplica, diferenças para pagamento, constata-se que em defesa acostada às fls. 310/358 confessou a parte ré ter efetivamente realizado o pagamento de R\$ 63,65 em 2021; R\$ 68,00 em 2022 e R\$ 68,00 / 76,04 em 2023.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se, a título de amostragem, que o pagamento de R\$ 63,65 em 2021 e de R\$ 68,00 em 2022, encontrase aquém dos valores previstos na CCT 2021/2023, notadamente quando não comprovou a parte ré a efetivação do cadastramento a que se refere a Cláusula 11ª do referido instrumento coletivo.

Essa análise, ainda que por amostragem, evidencia, portanto, a procedência do pedido obreiro, pelo que julgo procedente o pedido de diferenças ora formulado.

Para liquidação, contudo, deverão ser observados os termos, limites e a vigência das Convenções Coletivas encartadas aos autos, bem como os valores consignados nos demonstrativos de pagamento de fls. 434/466.

DANOS MATERIAIS

A parte autora alega que só forneceu uniforme a parte ré quando da sua contratação, tendo exigido, posteriormente, que a própria obreira adquirisse novos uniformes.

Informa que para atender a exigência da empresa, e comprar os referidos uniformes, precisou desembolsar a quantia de R\$ 595,46 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Pugna, assim, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 595,46.

A indenização por dano material exige a comprovação efetiva do

prejuízo, vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso sub examine, não comprova a parte autora a suposta exigência da parte ré, tampouco o efetivo desembolso do valor referido, razão pela qual indefiro o pedido obreiro.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

A parte autora aduz que a empregadora exigia que "pagasse os produtos pratos do cardápio que sobravam no sistema", bem como os "produtos com erro de digitação", pelo que teria efetuado descontos indevidos no valor de R\$ 2.178,45.

Pugna, assim, seja a empregadora condenadora à devolução dos respectivos valores.

A parte ré impugna o pedido obreiro e aduz a inexistência dos descontos suscitados, consoante demonstrativos de pagamento de fls. 434/466.

No tocante ao ônus da prova, a existência de descontos, por ser fato constitutivo de seu direito, cabe ao trabalhador, ao passo que, demonstrado o desconto, cabe à empregadora comprovar a licitude do mesmo.

No caso dos autos, contudo, não desincumbe a parte autora do ônus da prova legalmente imposto à luz do art. 818, I, da CLT, para comprovar a ocorrência dos suscitados descontos, não sendo a documentação a que se refere a obreira, encartada às fls. 92/102, meio hábil para tanto.

Destaque-se, porque oportuno, que não é possível identificar sequer, da documentação referida pela obreira, o autor dos pix indicados, tampouco a origem / causa das transferências.

Ademais, e não menos importante, documentos com supostos registros de transferências não são aptos a comprovar alegados descontos indevidos. Desse modo, pelas razões expostas, indefiro o pedido obreiro.

DANOS MORAIS

A parte autora alega que ao longo do contrato de trabalho era tratada com rigor excessivo pelo sócio da empresa, Sr. Winston, que lhe dirigia xingamentos e palavras depreciativas, lhe submetendo a situações humilhantes e que feriam sua imagem e honra.

Aduz que em razão das condutas do empregador, suprareferidas, passou a sofrer crises de ansiedade, a lhe exigirem acompanhamento psicológico.

Nesse sentido, aduzindo violação a direitos da personalidade, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a vinte vezes o seu último salário.

A parte ré contesta o pedido formulado pela obreira, aduzindo a inexistência das violações suscitadas. Passo a apreciar.

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que agridem a honra, a dignidade, a vida privada, a integridade física, a imagem do indivíduo, o seu conceito interior e o seu conceito perante o grupo social e que encontra proteção constitucional como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e com previsão específica no texto da Lei Maior.

Segundo inteligência do art. 818, I, da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, à parte autora incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cabe ao obreiro comprovar, de forma inequívoca, não só a conduta ilícita que é atribuída à empregadora, mas a suscitada lesão a seus bens imateriais.

No caso sub examine, restaram manifestamente comprovadas as condutas ilícitas perpetradas pela parte ré, notadamente pelo depoimento prestado pela testemunha da própria parte ré, senão, veja-se:

"que trabalha na rda desde 07/06/2023; que quando entrou a reclamante já trabalhava lá; (...) que trabalha com Winston (- ----); (...) que é normal na cozinha ter xingamentos, como "pô, cadê tal coisa", que na hora da raiva, acontece de xingar, mas é normal; que às vezes acontece de ocorrerem xingamentos, como burra, ineficiente, lerda, lesada pra pessoa dar uma acordada; que isso já aconteceu com a depoente, mas ela vê isso como um incentivo, pra acordar, nada grave; (...)

Nesse mesmo sentido, e ratificando as alegações obreiras, foi o depoimento prestado pela testemunha da parte autora, senão, veja-se:

"(...) que trabalhou com o chefe de cozinha Winston (----) e com Rafael, o gerente; que o depoente sempre estava no fogão; que às vezes ocorriam ofensas e desrespeito, inclusive ao depoente, como xingar de ladra, lerda, doida, acredita que com o objetivo de ofender; que isso acontecia com todo mundo, mas que era pior com Carol, pois ela era o braço direito de Rafael; (...)"

Ora, tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho, sendo manifesta a sua ocorrência no caso sob análise.

A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho).

É preciso acabar com a idiotização de comportamentos perpetrados por chefes de cozinhas copiados de programas televisivos, cujo objetivo é, antes de mais nada, o entretenimento do telespectador. Fora dos holofotes, não se pode admitir que xingamentos e agressões sejam considerados incentivos, porque é "normal" no ambiente de cozinha. O meio ambiente de trabalho sadio é mantido com respeito, tolerância, cordialidade e fidedelidade.

No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a ré, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitá-la no dia a dia.

É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho.

A fixação do quantum indenizatório, contudo, deve levar em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e a natureza pedagógica que deve ter a reparação em apreço, não devendo a indenização não ser meio de enriquecimento do ofendido.

Desse modo, ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral para, sopesadas as variáveis referidas, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais). Defiro.

O marco inicial da correção monetária, e dos juros devidos, em ações de indenização por danos morais, será a data do arbitramento do seu valor, que é quando a indenização se torna exigível.

RESCISÃO CONTRATUAL

Conforme já destacado, a parte autora ingressou com a presente reclamatória requerendo a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de suposta violação do art. 483, da CLT.

Aduz que embora contratada em 02/05/2021, só teve a sua CTPS registrada em outubro do mesmo ano.

Sustenta que era tratada com rigor excessivo pelo sócio da empresa, Sr. ----- (-----), que lhe dirigia xingamentos e frases depreciativas.

Alega a percepção de remunerações em valores inferiores aos pisos da categoria, bem como a supressão de intervalo intrajornada e o inadimplemento de diferenças de horas extras, taxas de uniforme e adicional noturno.

A aplicação da justa causa patronal pressupõe a existência inequívoca de circunstância que torne insustentável a continuidade da relação empregatícia e que, efetivamente, demonstre a quebra de confiança e da boa-fé, nas quais deve se pautar o contrato de trabalho. Incumbe a esta Justiça Especializada analisar o contexto em que ocorreram os fatos.

No caso dos autos, restaram deferidos de pedidos de diferenças salariais e intervalos intrajornada, tendo sido demonstrado, ainda, a existência de período não registrado e, sobretudo, a ocorrência de assédio moral pelo sócio da empregadora.

O assédio moral caracteriza grave descumprimento de obrigações por parte da empregadora, com ofensa ao disposto no art. 483, b e d, da CLT, dado o flagrante desrespeito a direitos fundamentais do empregado, dentre os quais, o de ser tratado com respeito, urbanidade e igualdade e não ser vítima de qualquer espécie de assédio moral ou discriminação.

O assédio moral não é um ato isolado, mas um processo contínuo e doloroso para o empregado, infligindo-lhe dor psicológica, constrangimentos e humilhações, o que inviabiliza a continuidade da relação empregatícia.

Assim, pelas razões expostas, defiro o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em 20/12/2023.

VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO.

A rescisão indireta do contrato de trabalho equivale à dispensa sem justa causa e dá ensejo, portanto, dentro dos limites da demanda, ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, considerado o contrato de 20/05/2021 a 20/12/2023 e a projeção do aviso prévio que integra o tempo de serviço para todos os efeitos, na forma do art. 487, § 1º, da CLT:

- a) saldo de salário de 20 dias;
- b) aviso prévio de 36 dias e suas projeções;
- c) férias integrais 2022/2023 e proporcionais (03/12) acrescidas de 1/3;
- d) 13º salário proporcional (01/12).

Sobre as parcelas deferidas são devidos ainda os depósitos de 8% do FGTS. Devida, ainda, a multa de 40% sobre o montante dos depósitos recolhidos e deferidos nos presentes autos.

O valor dos depósitos de FGTS e da multa de 40% tem de ser depositado pelo empregador na conta vinculada do trabalhador na CEF, para posterior saque.

Condeno o empregador, portanto, a efetuar o depósito das verbas fundiárias e da multa de 40%, bem como a entregar as guias para saque do FGTS, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 dias, a ser revertida à parte contrária caso descumpra qualquer (ou ambas) determinações.

Caso a reclamada se mantenha inerte após 30 dias do término de seu prazo para cumprir a obrigação de fazer consistente na liberação das guias de FGTS, a Secretaria expedirá alvará para saque do FGTS e multa de 40%, independentemente da execução da parte ré referente aos valores apurados a título de astreintes, com base nos artigos 536 e 537 CPC.

Salienta-se que eventuais diferenças de FGTS devidas em razão dos títulos deferidos nesta decisão, deverão ser depositadas em conta vinculada, no prazo estipulado no mandado de citação do executado, sendo posteriormente expedido alvará judicial para levantamento do saldo remanescente do FGTS.

Quanto ao seguro desemprego, a parte ré deverá entregar as guias CD/SD (Seguro Desemprego) no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte contrária caso descumpra a determinação, até o limite de 30 dias.

Caso a reclamada se mantenha inerte após 30 dias do término de seu prazo para cumprir a obrigação de fazer, a Secretaria expedirá competente alvará, independentemente da execução da parte ré referente aos valores apurados a título de astreintes, com base nos artigos 536 e 537 CPC. Defiro.

ANOTAÇÕES NA CTPS

Deve a parte ré anotar a CTPS da parte autora para fazer constar o contrato de trabalho único, no período, função e remuneração supramencionados.

A partir do trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 5 dias, comprovar a habilitação da Carteira de Trabalho Digital mediante criação de conta de acesso no sítio eletrônico do Ministério da Economia ou aplicativo no aparelho celular.

Após, a parte ré será notificada a, no prazo de 5 dias, proceder a referida anotação de forma digital ou em meio físico (somente se ajustado diretamente pelas partes), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a favor da parte autora por descumprimento de obrigação de fazer - artigo 652, d, da CLT e artigos 536 e 537 CPC, até o limite de trinta dias.

Findo o prazo supra, em caso de inércia da parte ré, será

calculado o valor da multa a ser revertida e as anotações serão procedidas conforme o art. 39, §2º da CLT, cuidando a Secretaria da Vara para que não haja oposição de identificação da Justiça do Trabalho.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Pugna a parte autora pela condenação da parte ré ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Não havendo verbas rescisórias incontroversas a serem pagas em primeira audiência, indefiro o pedido quanto à condenação à multa do art. 467 da CLT.

Do mesmo modo, não havendo violação ao prazo legal a que se refere o §6º, do art. 477, da CLT, indefiro pedido concernente à multa do art. 477, §8º, da CLT.

Destaque-se que o reconhecimento em juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho, afasta a aplicação da multa aludida por inexistir mora do empregador.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não subsumo as condutas das partes autora e ré a qualquer das figuras do art. 80 do CPC, razão pela qual, indefiro os pedidos formulados, uma em face da outra, quanto a condenação como litigante de má-fé.

PEDIDO CONTRAPOSTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.

Em contestação acostada às fls. fls. 310/358 (Id nº 9a4b8de), aduzindo a cobrança, pela parte autora, de verbas regularmente adimplidas, pugna a parte ré, pela aplicação do art. 940 do Código Civil, com condenação da obreira ao pagamento em dobro das verbas indevidamente perseguidas.

Razão, contudo, não lhe assiste.

À luz do parágrafo único do art. 8º da CLT, a incidência supletiva de normas do Direito Civil nesta Especializada condiciona-se à compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito Laboral, sobretudo o da proteção ao trabalhador, que subsiste em razão de o vínculo empregatício assentar-se na desigualdade de condições econômicas e jurídicas entre os contratantes.

Em sentido diametralmente oposto, o art. 940 do Código Civil pressupõe a isonomia das partes na relação jurídica firmada entre elas, pelo que inaplicável ao direito do trabalho. Isto posto, indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Os requisitos para a concessão deste benefício estão dispostos

no art. 790, § 3º da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A gratuidade de justiça é um direito subjetivo público que deve ser deferido a todo aquele que comprovar sua miserabilidade jurídica ao perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, a parte autora e seu advogado declararam, sob as penas da lei, a impossibilidade de o obreiro arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 35). Inexistentes provas robustas que comprovem que a parte autora percebe, atualmente, valor superior ao supracitado, procede o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 5% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST). Os honorários arbitrados devem ser corrigidos monetariamente, conforme Lei nº 6.899/81, não sofrendo a incidência de juros de mora.

Nos termos da decisão proferida pelo C.STF, no âmbito do julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré.

Contudo, a decisão proferida pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT, possibilita a satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência mediante utilização dos créditos judiciais recebidos por beneficiário da justiça gratuita se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Dessa forma, considerando que as obrigações decorrentes de

sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, para que não se alegue omissão, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte autora ao(s) patrono(s) da parte ré, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no importe de 5% sobre o valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Atentem-se as partes que é vedada a compensação entre honorários (art. 791-A, § 3º) e que, em se tratando de norma processual, ainda que com efeitos pecuniários, a aplicação das regras de sucumbência é imediata, a teor do art. 14 do CPC/2015, c/c art. 15 do mesmo diploma legal. Isso porque é na sentença que os honorários são fixados e não antes disso, não havendo desrespeito aos atos processuais já praticados ou às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior (princípio do isolamento dos atos processuais).

Ressalto, ainda, que quanto aos pedidos parcialmente acolhidos, aplica-se o contido no Enunciado nº 99, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791- A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

IMPOSTO DE RENDA

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do art. 12-A, da Lei no 7.713/88, alterada pela Lei 12.350/2010.

Os juros de mora têm caráter indenizatório e não servem de base de cálculo para o imposto de renda:

SÚMULA Nº 19 do TRT da 2ª Região: Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

Ainda, os descontos fiscais sobre o crédito da parte autora decorrem de imperativo legal e devem ser efetuados (OJ 363 da SDI-1 do TST, 2ª parte).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O STF, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no julgamento das ações ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/12/2020.

Restou decidido pela Suprema Corte que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Saliente-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, ficando vedada a cumulação com outros índices. Aplique-se à presente condenação, nos termos da decisão vinculante do STF.

Em relação à limitação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, não há previsão legal neste sentido, eis que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não restringe a incidência de correção monetária e juros de mora até tal data. O dispositivo estabelece que a habilitação deve ser procedida mediante o valor do crédito já atualizado. A limitação dos juros, nos moldes do art. 124 da Lei 11.101/2005, aplica-se tão somente às empresas em regime de falência, o que não é o caso dos autos.

RESUMO DOS DEPOIMENTOS

Em atenção ao Ofício Circular 877/2023 da Corregedoria do E. TRT da 2ª Região e artigo 1º da Resolução 313/2021 do CSJT, o resumo dos depoimentos foi juntado aos autos por certidão.

Registro, e não se olvidem as partes, que não será admitida qualquer impugnação ou embargos de declaração quanto ao teor da certidão juntada, uma vez que o resumo é a síntese das informações extraídas do depoimento e apenas reflete os pontos principais, não deixando a presente decisão de considerar a totalidade dos depoimentos.

Dessa forma, considerar-se-ão protelatórios embargos declaratórios que se manifestem sobre esta linha de raciocínio.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta Reclamatória Trabalhista, por ----- em face de -----, para, nos termos da fundamentação, reconhecer a existência de vínculo empregatício entre 20/05/2021 e 20/12/2023, a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a Reclamada a:

a) 13º salário proporcional 2021 (04/12);

- não registrado;
- b) férias proporcionais 2021/2022 (04/12);
 - c) recolhimento das verbas fundiárias concernentes ao período
- de 1/3;
- d) multa prevista na Cláusula 38ª da CCT 2019/2021;
 - e) diferenças salariais e reflexos;
 - f) diferenças de horas extras;
 - g) multa normativa prevista na Cláusula 92ª da CCT 2021/2023;
 - h) intervalo intrajornada;
 - i) diferenças de taxa de manutenção de uniforme;
 - j) indenização por danos morais;
 - k) saldo de salário de 20 dias;
 - l) aviso prévio de 36 dias e suas projeções;
 - m) férias integrais 2022/2023 e proporcionais (03/12) acrescidas
- n) 13º salário proporcional (01/12);
 - o) FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas;
 - p) multa de 40%.

A Reclamada deverá, ainda, proceder as devidas anotações / retificações na CTPS do obreiro, bem como efetuar a liberação, no prazo consignado, das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Justiça gratuita deferida à parte autora.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

Atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela incidência da taxa SELIC.

Autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante dos recibos de pagamento da parte autora.

Recolhimentos previdenciários pela responsável tributária (súmula 368, III, do TST), autorizada a dedução da parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Recolhimentos fiscais pela responsável tributária, a serem calculados mês a mês, conforme as alíquotas do período, autorizada a dedução da parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto em lei, incidindo contribuição previdenciária sobre as salariais (art. 28, §9º da Lei 8.212/91).

Honorários de sucumbência pelas reclamadas no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Honorários de sucumbência pela parte autora no importe de 5% sobre o valor relativo à parte em que ficou vencida, conforme for apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT, caput, in fine). Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Os honorários sucumbenciais arbitrados deverão ser corrigidos monetariamente, conforme Lei nº 6.899/81, sem a incidência de juros de mora.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 50.000,00, ora arbitrado.

Intimem-se as partes Nada mais.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2024.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 30/08/2024 14:13:17 - a5bd533
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082213490393300000363089138?instancia=1>
Número do processo: 1000019-11.2024.5.02.0052
Número do documento: 24082213490393300000363089138